


Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER N. 0093
AO PROJETO DE LEI N. 221/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 221/2017, de autoria do Ver. Paulo Martins, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do número em terrenos baldios e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e de constitucionalidade da matéria, não cabendo ao relator adentrar ao mérito da propositura.

Cabe-nos aqui, portanto, verificar dois quesitos. O primeiro, quanto à competência do município e o segundo, quanto à iniciativa legislativa.

No que se refere ao enquadramento da matéria às competências do município, verificamos que a proposta em análise está em consonância com o texto constitucional que dispõe o rol de competências do município. Vejamos o artigo 30, incisos I e II da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- [...]*

Superada esta primeira análise, nos atemos agora à iniciativa legislativa, em especial, ao art. 46, §1º da Lei Orgânica do Município, que trata das matérias cujo teor é de iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*
- II – (Revogado)*
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

Nesse sentido, identificamos que a matéria não se encaixa no rol acima de iniciativa privativa, podendo ser proposta por vereador. A matéria em análise, portanto, atende todos os preceitos legais, não havendo óbice ao seu regular prosseguimento.



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição e Justiça

DO VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em análise, sugerindo-se encaminhamento à Comissão de mérito, na forma do parágrafo único do art. 153, do Regimento Interno.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
____ DE Março DE 2021.

Ver. Lucio Bruno - Relator

~~✓~~ Pcell.